



---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**William Fernandes**

**SISTEMA CARCERÁRIO: A BANALIZAÇÃO DE DIREITOS  
ESSENCIAIS, A PERDA DA FINALIDADE DA PENA E O ADVENTO  
DO COVID- 19 NO CÁRCERE**

**Apucarana**

**2021**

---

William Fernandes

**SISTEMA CARCERÁRIO: A PERDA DE DIREITOS ESSENCIAIS,  
PERDA DA FINALIDADE DA PENA E O ADVENTO DO COVID- 19 NO  
CÁRCERE**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador (a): Profº: Danylo Fernando Acioli Machado

**Apucarana**

**2021**

William Fernandes

**SISTEMA CARCERÁRIO: A PERDA DE DIREITOS ESSENCIAIS,  
PERDA DA FINALIDADE DA PENA E O ADVENTO DO COVID- 19 NO  
CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana –FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof

Faculdade de Apucarana

\_\_\_\_\_  
Prof

Faculdade de Apucarana

\_\_\_\_\_  
Prof

Faculdade de Apucarana

Apucarana, de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Grato a Deus por conseguir chegar até aqui, onde  
jamais pensei que chegaria um dia...*

*A algumas pessoas da minha família, por serem meu  
alento no momento de dor e incentivadores para os  
momentos de glória.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha querida avozinha, por ser minha mãe, cuidar de mim nos piores momentos de minha vida, possibilitando que eu chegasse até aqui. Minha querida velhinha, que no dia Primeiro de Outubro de dois mil e vinte um, infelizmente, foi uma das vítimas do COVID-19. Te amo para sempre dona Maria das Graças Luzia Fernandes.

Assim como minha tia Marcia, que sempre esteve ao meu lado.

De forma direcionada, ao ilustre professor e orientador Danylo Fernando Acioli Machado, por estar presente em todas as etapas da realização do presente trabalho.

A todos os professores do curso, por terem sido fonte de inspiração, pois através de meu olhar aos senhores, pude ver como quero ser visto em meu futuro.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste estudo.

De forma mais especial e solene, agradeço ao meu finado pai, que no segundo ano de minha graduação, acabou falecendo. Foram dias difíceis, mas graças aos ensinamentos de meu pai, continuei a trilhar o caminho fazendo aquilo que ele sempre quis para mim. Não imaginei que teria forças para chegar até o final do curso, mas cumprindo a promessa que fiz ao meu pai em seu leito de morte, aqui estou eu. Espero que ele esteja orgulhoso.

*“Às vezes as perguntas são complicadas e as respostas são simples”*

**Dr. Seuss**

FERNANDES, William. **Sistema carcerário: a banalização de direitos essenciais, a perda da finalidade da pena e o advento do covid- 19 no cárcere.** 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana- FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## RESUMO

O sistema carcerário demonstra uma das maiores falácias do país, tendo em vista que as condições e recursos aplicados nesse são absolutamente inviáveis para os fins e necessidades pretendidos. O sistema carcerário afronta diversos direitos constitucionais, havendo de modo contínuo, a banalização reiterada desses direitos, o que contraria todo o ordenamento jurídico. Ademais, a pena privativa de liberdade perde totalmente sua finalidade reeducativa dentro do sistema carcerário, pois não há mínimas condições para gerar a ressocialização nos detentos. A pena pune de maneira contundente e previne a sociedade de maneira geral, todavia, pouco se importa com o fato de que o detento quando sair das grades penitenciárias, em breve retornará. Como se não fosse o suficiente todos esses problemas, o COVID-19 também chegou ao cárcere, aumentando ainda mais a preocupação quanto a saúde dos detentos, tendo em vista que as doenças já eram uma realidade difícil dentro do sistema, elevando a essa condição a nível de preocupação mais exacerbada.

**Palavras-chave:** sistema carcerário, banalização de direitos, perda da finalidade reeducativa da pena, COVID-19 no cárcere.

FERNANDES, William. **Prison system: the trivialization of essential rights, the loss of the purpose of the punishment and the advent of Covid-19 in prison.** 57 p. Course Conclusion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana-FAP. Apucarana-Pr. 2021.

### ***ABSTRACT***

The prison system demonstrates one of the greatest fallacies in the country, considering that the conditions and resources applied in it are absolutely unfeasible for the intended purposes and needs. The prison system affronts several constitutional rights, and there is a continuous trivialization of these rights, which goes against the entire legal system. Furthermore, the deprivation of liberty sentence totally loses its re-educational purpose within the prison system, as there are no minimum conditions to generate re-socialization in detainees. The sentence punishes sharply and prevents society in general, however, it does not care about the fact that the detainee when he leaves the prison bars, will soon return. As if all these problems were not enough, COVID-19 also arrived in prison, increasing even more the concern about the health of inmates, considering that diseases were already a difficult reality within the system, raising to this condition the level of concern more exacerbated.

**Keywords:** prison system, trivialization of rights, loss of the re-educational purpose of the sentence, COVID-19 in prison



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DAS PENAS</b> .....	12
<b>2.1 Conceitos de pena</b> .....	12
<b>2.2 Evolução históricas das penas</b> .....	13
2.2.1 pena na antiguidade .....	13
2.2.2 pena na idade média .....	15
2.2.3 pena na idade moderna.....	16
2.2.4 pena na idade contemporânea.....	16
<b>2.3 Teorias das penas</b> .....	17
2.3.1 Teorias absoluta .....	17
2.3.2 Teoria Relativa .....	18
2.3.3 Teoria Mista .....	19
<b>2.4 Qual teoria é adotada pelo ordenamento jurídico Brasileiro?</b> .....	20
<b>2.5 Pena privativa de liberdade</b> .....	21
<b>2.6 Função social da pena</b> .....	23
<b>3 A BANALIZAÇÃO DE DIREITOS ESSENCIAIS NO CÁRCERE</b> .....	25
<b>3.1 Direito de punir do Estado e o Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana</b> .....	25
<b>3.2 Princípio da presunção de inocência e o vagaroso julgamento do acusado</b> .....	27
<b>3.3 Princípio do devido processo legal</b> .....	29

<b>3.4 A escola para o crime organizado .....</b>	<b>30</b>
<b>3.5 A atuação estatal frente ao sistema carcerário.....</b>	<b>32</b>
<b>3.6 O estado de coisas inconstitucionais.....</b>	<b>34</b>
<b>4 A PERDA DA FINALIDADE REEDUCATIVA DA PENA.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 A ressocialização e pena privativa de liberdade.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2 Os efeitos psicológicos da pena no encarcerado .....</b>	<b>38</b>
<b>4.3 Os empecilhos para a ressocialização e o estigma no momento do retorno do detento a sociedade .....</b>	<b>40</b>
<b>5 OS ADVENTO DO COVID-19 NO CÁRCERE .....</b>	<b>45</b>
<b>5.1 Estrutura favorável a disseminação do vírus.....</b>	<b>45</b>
<b>5.2 Doenças já existentes antes da chegada da pandemia .....</b>	<b>46</b>
<b>5.3 Ausência de dados confiáveis, inviabilizando providências .....</b>	<b>47</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro, é um assunto que desde sua criação sempre esteve em evidência, principalmente por suas enormes deficiências estruturais. A pessoa humana que por sua vez tem sua liberdade cerceada, diferentemente do que o senso comum preconiza, precisa ter seus direitos respeitados durante o cumprimento de sua pena, tendo o mínimo de dignidade.

A dignidade é dita como uma virtude inerente ao ser humano, em outras palavras, até o pior criminoso do mundo possui dignidade, não devendo esta, ser relativizada ao abandonada.

Sendo assim, o detento submetido a tratamentos desumanos, o descaso com a integridade ou a mera inobservância das necessidades do sistema carcerário, são sem sombra de dúvidas, afrontas ao que preconiza o ordenamento jurídico quanto aos direitos essenciais da pessoa humana.

A segunda análise proposta em texto, avança para a finalidade da pena, que por sua vez, se trata da resposta estatal a uma afronta contra um bem jurídico. É necessário a elucidação do fato de que a pena possui no geral, três finalidades: A punição ou retribuição, a prevenção e ressocialização.

Quando se fala em punição ou retribuição, obviamente trata-se da finalidade mais óbvia da pena, pois é de conhecimento geral que se alguém comete um crime, essa pessoa deverá ser punida, em regra.

Quanto a prevenção enquanto finalidade da pena, pode-se entender sua funcionalidade partindo de um simples raciocínio lógico: A pessoa submetida a uma pena, ou ficará impedida de cometer o crime novamente (no caso de pena privativa de liberdade) ou no mínimo, poderá pensar antes de delinquir novamente.

A terceira finalidade da pena, sem dúvidas é a mais problemática, e por essa razão, a mesma é o objeto principal do presente trabalho no que diz respeito a perda da finalidade da pena. Observa-se que todo preso acaba por ser submetido as duas primeiras finalidades da pena supracitadas, porém em nosso país, a quantidade de detentos que são abarcados pela ressocialização é pífia, por essa razão, surge a análise da perda da finalidade da pena, tendo em vista a recorrente capacidade estatal em punir e prevenir, em contrapartida com a baixa eficiência estatal em efetivar a terceira finalidade da pena, a ressocialização.

Por fim, expõe-se em texto o advento do COVID-19 no cárcere, tendo em vista que o vírus atingiu a população como um todo.

Noutro norte, o sistema carcerário, muito antes da chefa do COVID-19 já possuía suas enormes mazelas no que diz respeito a Saúde pública. Muitos presos sofrem de doenças, as condições são favoráveis para a proliferação de bactérias e infecções, de modo que o novo Coronavírus, é um estopim para a possibilidade de um novo surto descontrolado dentro do sistema carcerário.

O Conselho Nacional De Justiça, por meio da recomendação n°:62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, apresentou medidas para evitar a propagação do vírus no sistema prisional, priorizando a vida das pessoas privadas da liberdade. Todavia, aponta o próprio CNJ, que a maioria dos estados omitem diversos dados do COVID-19 no cárcere, sendo assim, é provável que não seja possível mensurar exatamente a quantidade de vidas perdidas no cárcere em decorrência do vírus.

## **2. DAS PENAS**

### **2.1. CONCEITOS DE PENA**

Surge-se inicialmente, a apresentação geral dos conceitos inerentes a pena, tendo por objetivo, elucidar suas definições e finalidades de forma geral, observando diversos pontos de vista.

A pena, sem sombra de dúvidas, é consequência jurídica mais marcante do delito, de modo que, ainda que seja um exercício do direito de punir do Estado, acaba por banalizar indiretamente direitos fundamentais do preso e por sua vez, deve ser o último recurso estatal, sendo utilizado quando for inevitável, indispensável a proteção da sociedade.<sup>1</sup>

Nas palavras de Damásio de Jesus, o conceito de pena é:

A sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos<sup>2</sup>

Observa-se, portanto, que segundo o doutrinador supracitado, a pena possui

---

<sup>1</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal** / coordenação e prefácio Luiz Regis Prado; organização Luís Roberto Gomes, Mário Coimbra. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.3.

<sup>2</sup> JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

caráter de retribuição Estatal quanto ao crime cometido e a busca da prevenção, evitando que o crime ocorra novamente.

Noutro norte, obviamente não deve-se limitar ao conceito supracitado, tendo em vista que ao longo do desenvolvimento do Direito penal e Processual penal, a análise da pena fora feita de maneira distinta, sendo assim, observa-se o conceito de pena no prisma de Capez:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade<sup>3</sup>

Depreende-se desse último conceito que ainda há a presença da retribuição do estado à prática de um delito, bem como, a prevenção à prática de um novo delito, porém, observa-se a inclusão de uma nova finalidade, a readaptação social.

A readaptação social, nada mais é que a ressocialização, nas palavras de Albergaria:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade<sup>4</sup>

Diante do conteúdo supracitado, observa-se as finalidades da pena dentro de perspectivas variadas. Ato seguinte, faz-se necessária a análise da evolução das penas através da história.

## **2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS**

### **2.2.1. PENA NA ANTIGUIDADE**

A punição, ou a chamada “ pena” no sentido amplo da palavra, sempre acompanhou as pessoas em todas as épocas da história, obviamente, cada período e cultura tinha um modo e meio de aplicação da pena.

---

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

<sup>4</sup> ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 139.

Na Antiguidade, a pena tinha um caráter mais voltado para a vingança, de modo que o objetivo geral de sua aplicação, era a punição de algum ato cometido e por sua vez, essa “vingança” poderia ser privada, divina ou pública.<sup>5</sup>

A vingança privada, era caracterizada pela existência de laços de consanguinidade, de modo que cada família, cada clã, quando eram e alguma forma lesionados, buscavam meramente retribuir o mal causado. Nesse contexto de vingança, havia enorme desproporcionalidade entre o que gerou a vingança do grupo e o ato de vingança praticado, além da ausência de individualização, pois o grupo todo acabaria sofrendo pelos atos de um membro, de modo que o ciclo de vingança era infindo pois aquele que se vingou inicialmente, em algum momento se tornava objeto da vingança de clã rival em outro momento.<sup>6</sup>

A vingança divina, decorreu do momento em que a religião atingiu e forma mais influente a vida dos povos antigos. As penas aplicadas neste momento, tinham por objetivo diminuir a ira dos Deuses e castigar a pessoa que cometeu determinado crime. Eram aplicadas penas extremamente cruéis e desumanas, pois a violência física era um meio de intimidação.<sup>7</sup>

No período supracitado, várias leis escritas passaram a serem apresentadas em diferentes lugares do mundo, o Código Hamurabi, o Código Manu, entre outras. Nessa época inclusive, surge o chamado “talião”, que preconizava que a medida da vingança aplicada, deveria ser proporcional a medida da ingressão cometida, sendo assim, houve o primeiro aspecto da necessidade de se parar a vingança a qualquer custo e meio.<sup>8</sup>

O último tipo de vingança da Antiguidade, a vingança pública, é o momento onde se observou a maior evolução da sociedade da época, o poder público passa a vigorar de forma mais consolidada na vida das pessoas, de modo que a autotutela passa a ser proibida de fato, dando ao poder público o exercício pleno do direito de punir. Todavia, as características das penas mantinham-se iguais, havendo ainda aplicação de penas absolutamente cruéis que passavam por meros castigos corporais até a amputação de membros, até a morte na fogueira.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> Rossetto, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena** / Enio Luiz Rossetto. São Paulo: Atlas, 2014. P. 3

<sup>6</sup> GRECO ROGERIO. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017. p. 48.

<sup>7</sup> Evolução histórica do Direito penal, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 28/04/2021.

<sup>8</sup> ROSSETTO, op.cit. p.4

<sup>9</sup> MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. P 73-76.

Entende-se portanto, que o primeiro período delimitado das aplicações das penas, ficou marcado por sua enorme desproporcionalidade entre a conduta e a pena, bem como, a relativização da individualização da pena, tendo em vista que por vezes, um grupo era penalizado pelas condutas de apenas um integrante.

### **2.2.2. PENA NA IDADE MÉDIA**

Chegando a idade média, observa-se a forte influência da igreja no campo do direito penal, tendo em vista ser uma instituição de extrema força na época.

O Direito canônico estava em ascensão e por sua vez, executava suas decisões em tribunais civis de modo que influenciaram a legislação penal trazendo para a civilização as primeiras noções de privação de liberdade como forma de punição, sendo inicialmente aplicada aos religiosos delinquentes como uma oportunidade de meditar durante o silêncio de sua reclusão, podendo se arrepender de seus pecados.<sup>10</sup>

Ato seguinte, a igreja passa a punir não apenas os clérigos, mas todos aqueles do povo, surgindo inclusive a chamada inquisição, que sem sombra de dúvidas foi um marco para a cruzada contra a execução da pena arbitrária. Senão vejamos o entendimento de Chiaverine:

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde a prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública.<sup>11</sup>

Observa-se um pequeno avanço no tocante a legitimidade para a aplicação da pena, tendo em vista que neste período, apesar das penas ainda serem desproporcionais, passou-se a ser necessário um procedimento para posterior condenação, evitando a autotutela.

---

<sup>10</sup> CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12, 2009. p. 264.

<sup>11</sup> CHIEVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado) - Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

### 2.2.3 PENA NA IDADE MODERNA

Passando a idade moderna, esse é o momento histórico onde predominavam as monarquias absolutistas, ou seja, havia uma pessoa que detinha o poder, sendo esse o responsável pelos julgamentos dos crimes e pela aplicação da pena.

Neste momento da iminência do absolutismo, observa-se que o poder do monarca refletia na esfera penal, de modo que as punições aplicadas eram meios de reafirmar a soberania do monarca. A pena novamente não guardava proporção com a infração cometida e sua aplicação buscava intimidar a sociedade por meio dos castigos aplicados ao condenado.<sup>12</sup>

Observa-se portanto, que o pensamento de Maquiavel em sua obra “ O príncipe”, faz menção exata a conduta absolutista do período moderno, tendo em vista que aponta que as condutas punitivas adotadas pelo monarca, buscam a segurança social e garantir o poder do soberano, não tendo finalidade para além de gerar temor na sociedade e salvaguardar o absolutismo da monarquia.<sup>13</sup>

Entende-se que houve um avanço parcial no que se diz respeito a existência de um governo, que era responsável por aplicar as penas. Noutra lado, houve um retrocesso, pois, a arbitrariedade na aplicação das penas imperava.

### 2.2.4 PENA NA IDADE CONTEMPORÂNEA

Chegando nesse período, surge o iluminismo, momento onde se inicia o verdadeiro movimento dentro do direito penal, buscando a extinção da arbitrariedade do judiciário e a abolição de penas com caráter de punição ilimitada.

O pensamento iluminista dá suporte ao direito de punir do Estado, com base no contrato social por meio do qual os cidadãos se sujeitam a deixar por monopólio do mesmo, a definição dos crimes e suas respectivas penas, de modo a se aplicar uma punição útil. <sup>14</sup>

Finalmente, inicia-se o período humanitário da pena, partindo dos princípios do livre-arbítrio do ser humano e de abandonar o caráter torturante e desproporcional da pena, nas palavras de Antônio Moniz Sodré Aragão “ O ser humano seria

---

<sup>12</sup> ROSSETTO, op.cit. p.19

<sup>13</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. P.36

<sup>14</sup> ROSSETTO, op.cit. p.22



responsável pelos danos que causasse simplesmente porque vivia em sociedade, uma vez que o fundamento da punição era a defesa social e não o castigo”.<sup>15</sup>

Sendo assim, o chamado iluminismo penal, tinha por objetivo a vinculação das penas ao contrato social, dando a pena uma finalidade inicial de prevenção por meio da intimidação, tendo limites claros com base a proporcionalidade e por fim, atribuir a gravidade do ato com a posterior culpa do agente delitivo.<sup>16</sup>

Analisa-se o momento com maior desenvolvimento do direito penal da história, tendo em vista a inserção dos princípios da individualização da pena, devido processo legal, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana.

## 2.3. TEORIA DAS PENAS

### 2.3.1. TEORIA ABSOLUTA

A teoria absoluta, também é conhecida por Teoria da retribuição ou Teoria do castigo, tendo em vista a sua finalidade de sua aplicação.

As doutrinas absolutas preconizam que as penas com base na Teoria absoluta, encontram fim em si mesmas, ou seja, a pena atinge sua finalidade apenas no ato de retribuir a ação delituosa cometida, não tendo nenhuma finalidade para além dessa.<sup>17</sup>

Portanto, observa-se que a partir do cometimento da infração penal, nasce uma dívida com o Estado, que será paga através da retribuição estatal expressa por meio da pena, senão vejamos:

a relação entre crime e pena se estabelece a partir de uma noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável.<sup>18</sup>

A pena na teoria absolutista, obviamente possui efeitos socialmente

<sup>15</sup> ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 267.

<sup>16</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 66-67

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 236.

<sup>18</sup> CARVALHO, Salo de, **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro** / Salo de Carvalho. – 2. ed. – São Paulo: Sarava, 2015, p. 57.

relevantes, tendo em vista que a partir de sua aplicação, podem ocorrer reflexos como a neutralização do preso, a intimidação e até a ressocialização, todavia, esses reflexos não fazem parte da finalidade da essência da pena, não tendo via de regra uma finalidade socialmente utilitária.<sup>19</sup>

Entende-se, portanto, que a pena nos moldes dessa teoria, é extremamente direcionada a punição, a dar uma reação a ação cometida, não tendo objetivos diretos para além desde.

### 2.3.2. TEORIA RELATIVA

A Teoria relativa, é a também conhecida como Teoria da prevenção, tendo em vista que para a mesma, a pena passa a ter um caráter utilitário e não apenas punitivo.

Ao se falar em prevenção, é necessário se observar que para a presente teoria, a prevenção pode ser dar de quatro formas, observe-se o entendimento de Zaffaroni e Batista quanto as funções preventivas da pena:

a) o que pretende que o valor positivo da criminalização atue sobre os que não delinquiram, das chamadas teorias da prevenção geral, as quais se subdividem em negativas (dissuasórias) e positivas (reforçadoras); e b) o que afirma que o referido valor atua sobre os que delinquiram, das chamadas teorias da prevenção especial, as quais se subdividem em negativas (neutralizantes) e positivas (ideologias re reproduzem um valor positivo na pessoa)<sup>20</sup>

Sendo assim, observa-se no supracitado, que quanto a prevenção geral positiva, trata-se de uma reafirmação da autoridade do Estado, mostrando a coletividade que a lei está sendo aplicada, já quanto a prevenção geral negativa, a palavra dissuasória traz a ideia de mudança de decisão, de desistência de alguma atitude, ou seja, essa prevenção faz com que certa pessoa da coletividade desista de cometer um ato delituoso, por observar a punição que está sendo aplicada ao delinquente.<sup>21</sup>

Ato seguinte, no que se diz respeito a prevenção especial positiva, a mesma encontra fundamento na parte final do Art. 59 da Código penal, senão vejamos:

---

<sup>19</sup> ROSSETTO, op.cit. p.45

<sup>20</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro i**, Rio de Janeiro: Revan, 2003, P. 115.

<sup>21</sup> CARVALHO, op.cit., P. 69.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e **prevenção do crime**.<sup>22</sup>

Coadunado com o Art. 59 do Código penal, observa-se o Art. 1 da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social** do condenado e do internado.<sup>23</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que a prevenção geral positiva, nada mais é que a ressocialização do delinquente, uma correção, de modo a prevenir que ele retorne ao cárcere. Noutro norte, a prevenção especial, conforme o supracitado, vem da palavra neutralização, ou seja, visa o cancelamento de efeitos não desejados produzidos pelo delinquente, a saber, o cometimento do crime.

### 2.3.2. TEORIA MISTA

A Teoria mista, é também chamada de Teoria Eclética, e adiante veremos que o sentido de seu nome, advém da busca de equilíbrio entre as duas teorias já abordadas em texto.

A premissa constante na Teoria mista, é de que seja as teorias absolutas e preventivas, de forma separadas, não são capazes de obter êxito em seus objetivos, sendo assim, a presente teoria preconiza a pena como a retribuição dos atos praticados pelo agente, como meio de intimidação geral e dentro dos padrões possíveis, o meio de reinserção do condenado a sociedade (ressocialização) <sup>24</sup>

Deste modo, a pena teria uma representação que engloba claramente as duas teorias, senão vejamos as palavras de Santos:

pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade; (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além

<sup>22</sup> Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04/05/2021

<sup>23</sup> Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04/05/2021

<sup>24</sup> DIAS, op. Cit, p. 61.

de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor; e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação dos criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/esforço da confiança na ordem etc.<sup>25</sup>

Observa-se, portanto, que diferente da Teoria da prevenção que abrange apenas a parte final do Art. 59 do Código penal, na presente teoria podemos observar que além de prevenir, a mesma busca sim a reprovação da conduta e por fim, dentro das possibilidades, dar ao agente delitivo a capacidade de futuramente ser reinserido na sociedade. Frisa-se ao leitor, que existem diversas outras teorias da pena, porém, para o objetivo consolidado no presente trabalho, serão abordadas apenas as três supracitadas em texto.

#### **2.4. QUAL TEORIA É ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?**

Sem sombra de dúvidas, é de extrema importância para o presente trabalho, definir claramente qual das teorias da pena é adotada pelo nosso sistema, sendo assim, passe-se a análise deste mérito.

Observando o que preconiza o Art. 59 do Código penal Brasileiro, observa-se que a pena deve ser aplicada pela autoridade judicial, de maneira que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Portanto, a reprovação prevista artigo citado, faz menção a retribuição da culpabilidade, de mesmo modo que a prevenção prevista, engloba a prevenção especial e a prevenção geral.<sup>26</sup>

Noutro norte, a Lei de Execução Penal caminha de maneira conjunta com o Código penal, dando suporte para as finalidades previstas no Art. 59 dessa lei. Ato seguinte, a LEP apresenta a instrumentalidade da pena, nos moldes de seu Art. 1º, apontando que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"<sup>27</sup>

Nota-se que o artigo do CP mencionado, faz menção as finalidades da pena concernentes a punição (retribuição) e a prevenção (geral e especial), mas quando se

<sup>25</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010 p. 428-429

<sup>26</sup> SANTOS, op. Cit, p. 430.

<sup>27</sup> Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10/05/2021

observa o primeiro artigo da LEP, o corpo do texto é categórico em citar a integração social do condenado como um dos objetivos da aplicação da pena.

Para consolidar os meios adequados a ressocialização do sentenciado, a LEP aponta como meios indispensáveis para a ressocialização, o trabalho e o estudo, ademais, diante desses, o preso poderá remir parte de sua pena.<sup>28</sup>

Todavia, frisa-se que os benefícios facilitadores da ressocialização acima citados, não tiram o caráter de reprovação e prevenção contidos na pena, mas a complementam, pois segundo Oswaldo Henrique Duek Marques “a conciliação das finalidades de prevenção e retribuição uma vez que durante a fase de execução a pena desempenha seu papel reeducador sem retirar o sentido de reprovabilidade advindo da finalidade retributiva.”<sup>29</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a teoria da pena adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, é chamada Teoria Mista, também chamada de Teoria Unificadora da Pena, tendo em vista que a pena tem por objetivos programáticos, os verbos reprovar e prevenir previstos no CP. De igual modo, a pena no momento de sua execução, aplica métodos capazes de reinserir o apenado à sociedade, conforme preceitua a LEP, logo há a junção das teorias Absoluta e Relativa.

## 2.5 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade, representa a pena por excelência, tendo em vista que essa espécie materializa o real sistema repressivo. Seguindo o propósito do presente trabalho, surge-se a apresentação da pena privativa de liberdade, que por sinal, é a espécie de pena, objeto do presente trabalho.

O CP em seu art. 33, prevê que as penas privativas de liberdade são duas, a reclusão e a detenção. Todavia, antes de citar as diferenças entre as duas, é necessário se atentar ao fato e que cada uma delas tem a possibilidade de aplicação em regimes penitenciários diferentes, a saber, os regimes fechados, semiabertos e abertos.<sup>30</sup>

A pena de reclusão é aplicada em casos de condenações mais rígidas, e o

---

<sup>28</sup> ROSSETTO, op.cit. p. 81.

<sup>29</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique **Duek. Fundamentos da pena.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 85.

<sup>30</sup> JESUS, Damásio de; atualização André Estefam. – **Direito penal vol. 1-37.** ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p 545.

cumprimento da pena poderá ser realizado em qualquer um dos três regimes penitenciários. Já no caso da detenção, o regime inicial não pode ser fechado, devendo a pena em regra, ser cumprida em regime semiaberto.<sup>31</sup>

As duas espécies de PPL, se diferem também, quanto ao estabelecimento para o seu o cumprimento. A reclusão deve ser cumprida em estabelecimentos de segurança máxima, média ou mínima (este último é o que menos ocorre), já a detenção, dada a natureza de seu regime, deve ser cumprida em estabelecimentos menos rigorosos, como colônias agrícolas, familiares ou industriais.<sup>32</sup>

Superados os aspectos mais relevantes dos conceitos dessas espécies de pena, para agregar didaticamente ao presente trabalho, é importante a apresentação de uma terceira espécie de pena privativa de liberdade. Trata-se da pena de prisão simples, prevista na Lei de Contravenções Penais, ou seja, são aplicadas a condutas cuja lesividade tem baixo potencial ofensivo.<sup>33</sup>

Para consolidar o entendimento sobre a Prisão Simples, observe-se o Art. 6º da Lei das Contravenções penais<sup>34</sup>:

Art. 6º - A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º - O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º - O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias.

Note-se o motivo de inicialmente tal modalidade não ter sido inclusa no presente trabalho, a pena é consequência de uma infração de baixo potencial ofensivo, é cumprida em local diferenciado ou em condição especial caso seja em local comum, não sendo ainda passível de regime fechado.

Para finalizar o que se entende como relevante sobre o tema para o presente trabalho, cita-se a característica da progressividade da PPL. A progressão de regime é indispensável para a reinserção social do condenado, sendo assim, após

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Acesso: 20/05/2021

<sup>32</sup> JESUS, Damásio de. Op. Cit, p. 546.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/progressao-de-regime>. Acesso em: 20/05/2021

<sup>34</sup> Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20/05/2020.

determinado tempo de cumprimento de pena, analisando o cumprimento dos requisitos, poderá o detento progredir para um regime mais brando.<sup>35</sup>

No dia 24 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei 13.964/2019, que recebeu o nome conhecido como Pacote Anticrime. É de suma importância salientar, que essa lei entre tantas áreas abrangidas, tornou os requisitos para progressão de regime tornaram-se mais rígidos, para tal entendimento, observe-se o Art. 112 da LEP antes e depois do Pacote Anticrime<sup>36</sup>.

Entende-se, portanto, que o Pacote Anticrime tornou absolutamente mais criteriosa a avaliação e os requisitos para progressão de regime, o que sem dúvidas, gera mudanças enormes dentro do sistema carcerário e também, fora dele, tendo em vista a prevenção geral que as medidas da lei geram nas pessoas que não estão presas. Não seria aceitável juntar no presente trabalho o corpo completo do Art. 12 da LEP, mas para maior complementação, a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, apresenta inclusive um quantum maior para progressão de pena, em caso de cometimento de crimes específicos ou de natureza diferenciada, o que por sua vez, é um enorme avanço para o ordenamento jurídico de forma geral e principalmente, para o aumento da eficácia e rigidez da pena, quanto a instrumentalização da execução penal.

## 2.6 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

A função social da pena, é o interesse supra individual que nela existe, ou seja, a maneira que a aplicação da pena transcende a figura do apenado, tendo reflexos na sociedade como um todo.

A função social da pena de maneira geral, não se confunde com as finalidades da pena já mencionadas no presente trabalho, tendo em vista que, a mesma sai do interesse precípua de apenas retribuir, prevenir ou ressocializar o indivíduo, mas enquanto função social, a pena tem por objetivo reequilibrar uma relação social, que por uma infração penal, foi corrompida ou desestruturada.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> NUNES, Adeildo. **Comentários a lei de Execução Penal**- 1. Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 259.

<sup>36</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em : 20/05/2021

<sup>37</sup> VILARINS, Jordanna Abadia da Silva de Mores, **Política Criminal e a função social da Pena**, Âmbito jurídico. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>. Acesso em: 20/05/2021.

A teoria chamada de Sistema Penal Teleológico-racional, preconiza que o sistema geral do Direito penal, deve se orientar pelo Estado democrático de direito, tendo por objetivo, atingir a função social da pena por meio de suas finalidades, senão vejamos o entendimento de Bicudo:

a teoria denominada Sistema Penal Teleológico racional ou Funcionalista, salienta que a construção do sistema penal deve orientar-se exclusivamente para os fins do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, que lhe são dados pela Constituição, isto é, a proteção de bens jurídicos por meio dos fins da pena<sup>38</sup>

Observa-se, portanto, que para que a pena seja passível de atingir sua função social, é necessária a inexistência de desvios de finalidades da pena e consonância com a proteção de bens jurídicos.

Ao analisar de forma sistêmica, o Princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas, sem sombra de dúvidas abrange a necessidade de se evitar que as pessoas sejam afetadas pela intervenção do Estado em sua liberdade através do poder punitivo, bem como, a busca pela erradicação da marginalidade e desigualdades sociais, tendo em vista que a aplicação desenfreada ou desproporcional do poder punitivo do Estado, não coaduna com tais necessidades supracitadas.<sup>39</sup>

Entende-se, portanto, que o pensamento retrógrado de que deve-se penas buscar excluir o infrator do meio social e colocá-lo em um lugar de cárcere absurdamente desumano e abandonado, é absolutamente incompatível com a função social da pena, seja quanto ao preso em si, seja quanto a sociedade. A base constitucional para a função social da pena, é a dignidade da pessoa humana, de modo que, observando as finalidades da pena, é necessário se trazer dignidade de forma direta ao preso e de forma indireta a sociedade.

---

<sup>38</sup> BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena** — 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 18.

<sup>39</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena : limites, princípios e novos parâmetros** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015. p. 22.



### 3 A BANALIZAÇÃO DE DIREITOS ESSENCIAIS NO CÁRCERE

#### 3.1 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O Estado possui de forma categórica, o monopólio do direito de punir, ou seja, cabe exclusivamente a ele, aplicar as sanções decorrentes de um delito praticado. Noutra norte, surge-se a discussão dos limites da aplicação das referidas sanções, questionando-se a observação ou não, do princípio da Dignidade da pessoa Humana.

É indispensável para o cumprimento da pena do sentenciado, que seja inadmitido qualquer tipo de tortura, tratamentos desrespeitosos ou penais cruéis, tendo em vista que, absolutamente nenhum argumento seria capaz de justificar tais condutas<sup>40</sup>

A dignidade da pessoa humana, é um atributo ligado a pessoa pelo simples fato de ser humana, sendo essa pessoa titular de todo respeito possível, independentemente de cor, raça, origem, religião, senão vejamos:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos<sup>41</sup>.

Extrai-se da supracitada definição da dignidade da pessoa humana, que em hipótese alguma, a mínima estima em relação ao ser humano pode ser deixada de lado, e por óbvio, diante do presente trabalho, esse requisito precisa ser observado dentro do direito de punir do Estado, a saber, no sistema carcerário.

Sendo assim, observando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a PPL, já aceita como ferramenta punitiva de natureza violenta, não pode ser retrógrada diante de suas funções punitivas, ainda que em defesa da sociedade, em outras

---

<sup>40</sup> GRECO, op. Cit. p. 5.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos), p. 60

palavras, o magistrado não pode estar condicionado a dogmas relativos as finalidades da pena, evitando que a sanção se torne um mero instrumento de política criminal.<sup>42</sup>

Saindo da esfera da sentença penal condenatória acima citada, passamos a análise do cumprimento da pena em detrimento do princípio abordado em texto.

No geral, as unidades prisionais são ambientes insalubres, com quase total ausência de ventilação, ambiente mal organizados, falta de manutenção do fornecimento de água, excesso de umidade, falta de mínimas condições de higiene, além de todos os problemas que nascem da superlotação, como a divisão de colchões, espaços projetados para menor quantidade de pessoas do que o que geralmente se tem, entre outros.<sup>43</sup>

Neste ponto, analisa-se o aspecto excessivamente programático dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Note-se, que quando se diz que algo é programático, basicamente se está dizendo que ele foi criado para ser aplicado, mas está sendo aplicado parcialmente ou não está sendo aplicado. Logo, no que diz respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estamos diante de um princípio absurdamente programático dentro do sistema carcerário, nesse sentido:

Evidentemente, temos a clareza de que, ainda que a população prisional brasileira tenha constitucionalmente garantido seus direitos, em especial no que se refere à saúde, a efetivação total destes ainda não é uma realidade. A criação de novas políticas e a mudança de nomenclaturas que fazem referência aos indivíduos privados de liberdade não bastam para a consolidação desses direitos.<sup>44</sup>

Entende-se, portanto, que os direitos mais banalizados dentro do sistema carcerário, são aqueles inerentes ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois claramente o Estado não relativiza o seu direito de punir monopolizado, todavia, é de fácil observação, que o princípio em tela é constantemente relativizado e, por vezes, até deixado de lado. Diante das finalidades da pena, é inconcebível que um dos

---

<sup>42</sup> ROIG, op. Cit, p. 51.

<sup>43</sup> Martins, Isabela Fiuza. **Covid-19 nos presídios: Um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**; UFU, 2020, p. 18.

<sup>44</sup> LERMEN, Helena Salgueiro; Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira; Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2015, p.15.

princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico, seja tão trivial no momento do cumprimento da pena.

### **3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O VAGAROSO JULGAMENTO DO ACUSADO**

Neste ponto do presente trabalho, surge-se a discussão de mais um princípio absolutamente banalizado dentro sistema carcerário, princípio este, que devido sua relativização, tem por consequência geral, a manutenção protelatória de presos dentro do sistema.

Sem ambages, o Princípio da presunção de inocência, também apresentado como o da não culpabilidade, e ainda, do estado de inocência, preconiza de forma direta, que todo acusado é considerado inocente até que sobre ele recaia uma sentença penal condenatória, com transito em julgado. Em outras palavras, cabe a acusação apresentar conteúdo probatório suficiente, capaz de comprovar o que está sendo imputado ao acusado, tendo em vista, que por estado natural do ser humano, todos nascem inocentes.<sup>45</sup>

Diante do supracitado, surge-se a problematiza da quantidade de presos que se encontram no sistema carcerário sem terem sido condenados, presos que via de regra, são inocentes.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança pública, em consonância com o DEPEN, o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 773.151 pessoas, número este, que abarca todas as instituições prisionais. O fato preocupante dentro da problemática do presente trabalho, é o complemento da frase retro citada, que aponta que “ O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2029, p. 65

<sup>46</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 17/06/2021

Nota-se, portanto, que segundo a média apresentada pelo Ministério, boa parte da população carcerária, ainda não teve o devido julgamento, todavia, existe outro fator preocupante a ser apresentado.

Além da média geral de presos ainda não julgados, é necessário se atentar ao fato de que existem as médias Estaduais dentro do país, senão vejamos:

Embora existam problemas com os dados, a quantidade disponível é grande e existem diversas maneiras de mostrar as situações mais graves que eles apontam. Uma delas é mostrar as diferentes proporções entre presos condenados e aqueles sem condenação. Observa-se que vários estados brasileiros apresentam número maior de presos provisórios do que de condenados<sup>47</sup>

Noutro norte, apesar dos pontos acima citados, a prisão antes da sentença penal condenatória há de ser admitida de maneira excepcional. Quando ocorre a prisão do acusado antes da sentença penal condenatória, se está diante de uma medida cautelar, que por sua vez, precisa ser determinada pelo magistrado, após ter sido impulsionado por um dos envolvidos na persecução penal.<sup>48</sup>

Um dos exemplos que autoriza a aplicação de tal medida, é a previsão legal contida no Código de Processo Penal, em seu artigo 311.<sup>49</sup>

Observa-se no supracitado, umas das categorias de medidas cautelares mais presente no cotidiano criminal.

Cabe ainda, ressaltar o Art. 312<sup>50</sup> desta mesma lei, pois o mesmo disciplina o motivo real da possibilidade da prisão antes da condenação. No caso desse último, observa-se que apesar da legitimação da prisão antecipada, a mesma somente se sustenta caso possua natureza cautelar.

Chega-se ao ápice da questão programática ao leitor diante do presente trabalho, tendo em vista que, a carta Magna do país em seu art. 5.º, LVII, preconiza que ninguém será culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal

---

<sup>47</sup> ZACKESKI, Crsitina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. P. 93.

<sup>48</sup> BASTOS, Marcus Vinicius Reis, **Presunção de não culpabilidade e pressão cautelar**, Centro de Estudos Judiciários, 2005, p. 2.

<sup>49</sup> Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

<sup>50</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

condenatória, em contrapartida, no momento da aplicação da lei penal, CPP autoriza que a prisão seja efetivada antes do julgamento, desde que, tenha natureza cautelar, buscando resguardar o regular andamento do processo ou a ordem pública. Apesar da constituição não mencionar que o fato de não ser considerado culpado através de uma sentença, não torna o acusado imune a prisão, sem sombra de dúvidas, esses dois pontos supracitados são antagônicos, pois, diga-se de passagem, quem não foi considerado culpado, entende que não deve ser preso.

Obviamente, já está pacificado o entendimento de que a prisão cautelar é aceitável no ordenamento jurídico, mas exatamente nesse ponto, surge-se a segunda questão do presente tópico.

Tendo em vista que boa parte dos presos ainda não foram julgados, sendo em tese inocentes, o julgamento desses presos deveria ser prioridade, tendo em vista que estão presos de forma cautelar. A quase total ausência de celeridade e instrumentalidade do Estado em julgar os acusados, faz com que esses se vejam em uma situação de mistura de direitos banalizados: De um lado, o fato de perante a constituição os mesmos serem inocentes, noutra lado, o fato de o Estado poder prende-los, mas retardar o julgamento dos mesmos.

### **3.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Dando sequência ao princípio supracitado, apresenta-se agora o princípio do Devido processo legal, por meio do qual, serão arrematados alguns dos pontos problemáticos do sistema carcerário.

O devido processo legal, de forma programática, precisa ser observado de dois pontos: Inicialmente dentro do direito material, e em segundo momento, dentro do processo penal. No primeiro caso, o devido processo legal está diretamente ligado ao princípio da legalidade, e basicamente, preceitua que as condutas passíveis de sanção, precisam ter previsão legal. Noutra norte, dentro do processo penal, o devido processo tem ligação direta com o princípio da presunção de inocência, de modo que,

são necessárias garantias fundamentais ao acusado, dando suporte ao mesmo até que o Estado tenha a total constatação da culpa pela prática de um crime.<sup>51</sup>

Observe-se a relação entre os dois princípios, tendo em vista que, em regra, é através do devido processo legal, que o princípio da presunção de inocência poderá ou não, deixar de ser aplicado para o acusado em questão, mas até o fim do devido processo, os dois princípios vão estar coadunados.

Desta forma, o devido processo legal, tem caráter de garantias de direitos e a efetividade de suas aplicações, senão vejamos:

O devido processo legal, em linhas gerais, é aquele sob o qual se pode alcançar uma decisão judicial que empregue a combinação adequada dos princípios e regras inerentes ao caso concreto, resultando no **acesso efetivo** à ordem jurídica justa.<sup>52</sup>

Note-se que, a ausência dos termos acima destacados, geram os problemas para a aplicação dos princípios em tela. O devido processo legal é genuíno no momento do Direito material, pois não tem muitas dificuldades em imputador ao acusado a possível prática de um crime previsto em lei, todavia, no momento processual, não observa a necessidade de celeridade na decisão judicial, a prova disso é a enorme quantidade de presos não julgados. De igual modo, a parte que referência a “justiça justa”, também é falha, pois se o Estado garante que com mínimos indícios de autoria e materialidade o acusado seja preso, este deveria garantir com total efetividade a rápida instrumentalização do judiciário para julgar o acusado, aplicando o princípio em tela.

### **3.4 A ESCOLA PARA O CRIME ORGANIZADO**

Ato seguinte, observa-se a influência do sistema carcerário na conduta criminosa do indivíduo, tendo em vista, o círculo que o este vive no momento em que se encontra com sua liberdade cerceada.

---

<sup>51</sup> NUCCI, op. Cit, p. 58.

<sup>52</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil** / Marcelo Negri Soares, Thaís Andressa Carabelli. --2a edição atualizada de acordo com o CPC/2015 --São Paulo : Blucher, 2019.

Observa-se que, o fenômeno do crime organizado no interior dos presídios, acaba por retardar e piorar a eficácia dos princípios norteadores da aplicação da pena, pois facções que antes sequer existiam, hoje são a massa do sistema carcerário, de modo que, cada facção possui uma liderança e possui seu próprio códigos de ética.<sup>53</sup>

O problema maior, nasce na infinidade de grupos prisionais existentes a partir de facções criminosas, prejudicando o regular andamento do sistema prisional, senão vejamos:

É praticamente impossível dizer quantos são os grupos prisionais hoje existem dentro das penitenciárias brasileiras. A cada dia os setores de inteligência dos estados reportam o surgimento de novos grupos. Mas numa estimativa, tomando-se em conta as últimas informações coletadas, esses se aproximam de cento e cinquenta em todo o território nacional. Existem casos de numa mesma penitenciária existir cerca de dez grupos diferentes. A prática comum das administrações penitenciárias de transferir presos assim digamos, mais indisciplinados, para outras unidades dentro do próprio estado, acaba por disseminar a existência de novos grupos, contribuindo, ainda, com a associação de novos membros<sup>54</sup>

Partindo da existência desse enorme quantum de organizações criminosas dentro do sistema carcerário, a pergunta que se faz, é se é possível a função de ressocializar da pena seja passível de existência.

Observando a pífia quantidade da incidência dessa finalidade da pena, é necessário se apontar que o sistema tem sido ineficaz em ressocializar, pois as penas são ineficazes e a cada momento que passa, há um aumento significativo da violência interna no sistema.<sup>55</sup>

Sendo assim, diante do supracitado, observa-se que o sistema carcerário é nada mais, nada menos, que uma escola para o crime organizado, pois observa-se que ao contrário do que se espera, dentro do sistema, a criminalidade continua a operar, sendo inclusive, extremamente organizada e sistematizada. Esses aspectos são absolutamente fatores de retardo para o regular desenvolvimento das finalidades da pena de forma eficaz.

---

<sup>53</sup> PORTO, roberto. **Crime organizado e sistema Prisional / roberto Porto**. – 1. ed. – 2. reimpr. – são Paulo: atlas, 2008, p.101.

<sup>54</sup> FERREIRA, andré Fernandes. **O sistema penitenciário federal e o crime organizado no brasil**, Brasília, 2016, p. 24

<sup>55</sup>

### 3.5 A ATUAÇÃO ESTATAL FRENTE AO SISTEMA CARCERÁRIO

O estado tem o dever objetivo de zelar pelo bom funcionamento do Sistema Carcerário, isso significa que é de sua responsabilidade uma gestão adequada dos Direitos penitenciários, de modo que, seja possível o alcance de todas as finalidades da pena. Sendo assim, os próximos parágrafos buscam expor como o Estado tem se comportado frente as falácias do Sistema carcerário.

Como cedido ao longo do presente trabalho, o cárcere no momento contemporâneo, não se difere muito do cárcere em outros momentos históricos, pelo menos não quanto a sua aplicação prática, tendo em vista que a pena de maneira geral, tem apenas afastado da sociedade aqueles que cometem infrações, sem se preocupar com a maneira que esses serão tratados no momento do cumprimento da pena, e muito menos se serão capazes de voltar de forma melhor para a sociedade.<sup>56</sup>

Nota-se, portanto, que as teorias têm mudado ao longo do tempo, todavia, no momento da execução genuína da pena, a aplicação continua tendo a mesma natureza.

No ano de 2019, o FUNPEN (fundo penitenciário nacional), destinou apenas 11% de sua dotação, logo, observa-se que o orçamento deixou a desejar no ano mencionado. Já no de 2020, que por sinal consta no presente momento como sendo a última nota técnica e prestação de contas, a execução orçamentária chegou ao patamar de 36% da dotação do Fundo.<sup>57</sup>

Outros dados preocupantes em relação a gestão Estatal para com o sistema, traz à tona o fato de que embora haja verba que deveria ser exclusiva para as políticas referentes ao Sistema carcerário, boa parte dessa verba passou a ser também destinada ao Sistema Único de Segurança pública<sup>58</sup>, bem como, buscando

---

<sup>56</sup> BAPTISTA, Priscila de Oliveira. **A atuação do Estado frente a falência do sistema carcerário brasileiro.** Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018, p.14

<sup>57</sup> <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/fundo-penitenciario-nacional-funpen/o-grau-de-execucao-orcamentaria-do-3o-trimestre-de-2020-do-fundo-penitenciario-nacional-funpen.pdf/view>. Acesso em: 17/08/2021

<sup>58</sup> O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.



suplementar a recorrente falta de verba, O ministério passou a estudar a possibilidade de os cidadãos fazerem doações os sistema carcerário tendo dedução do imposto de renda<sup>59</sup>.

É de suma importância, a análise de que a parcela de pessoas que fazem a declaração do imposto de renda, não é capaz de suprir a necessidade do sistema carcerário, o que por sua vez, torna essa alternativa Estatal extremamente irrelevante do ponto de vista da eficácia. Observa-se também, que embora o tenha havido um aumento orçamentário para o Sistema carcerário, a população dentro do sistema não diminuiu de forma significativa, e isso pode ser constatado pelos dados apresentados ao longo do trabalho. Para além dos dados externos acima citados, o capítulo terceiro do presente trabalho, é categórico em demonstrar os dados práticos da extrema banalização de direitos dos apenados, banalização essa, quem advém da inercia e descaso do Estado, como por exemplo a superlotação, o plano de saúde precário e a incapacidade e despreocupação com a ressocialização o condenado.

Noutro norte, claramente ainda pode-se encontrar esperança para solucionar os problemas do sistema, o que será demonstrado a seguir, partindo de algumas iniciativas estatais.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária<sup>60</sup>, apresenta diversas medidas que se tomadas de maneira adequadas, têm a capacidade de melhorar a gestão do sistema carcerário. No resumo do plano, observa-se as iniciativas preconizadas em sua criação, senão vejamos:

Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança e contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária. Esta Comissão delimitou como foco do Plano a tríade criminalidade violenta, corrupção e crime organizado.<sup>61</sup>

Sem sombra de dúvidas, o vigente plano abarca extremas possibilidades para a resolução dos problemas discutidos ao longo do presente trabalho, resta saber se de fato, serão efetivadas essas iniciativas ao longo dos anos.

---

<sup>59</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/governo-federal-gastou-so-12-dos-recursos-do-fundo-penitenciario-em-2019.shtml>. Acesso em: 17/08/2021

<sup>60</sup> [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf). Acesso:17/08/2021

<sup>61</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, 2019, p. 5.

Diante do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, fica muito claro que é necessário que se encontrem novas alternativas para o sistema, tendo por objetivo evitar sua piora, pois, a sensação de aumento da criminalidade, tem trazido ao cidadão o sentimento de insegurança pública, de modo que, o sistema tem reagido de forma extremamente severa, a ponto de deixar de lado a prevenção e ressocialização, em detrimento da mera punição.<sup>62</sup>

Entre algumas medidas apresentadas pelo Estado para a instrumentalização do sistema, estão previstos os seguintes tópicos: Sistematizar e institucionalizar a Justiça Restaurativa, Criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional, O aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão, implantação da política de saúde mental no sistema prisional, ações específicas para os diferentes públicos, Defensoria Pública plena, fortalecimento do controle social, arquitetura prisional distinta, construção de uma visão de justiça criminal e justiça social, entre outras.<sup>63</sup>

Note-se como as medidas supracitadas possuem total consonância com a resolução dos problemas que o presente trabalho aborda. A análise sistêmica presente no plano, expõe a necessidade de não se ater apenas ao sistema para resolver os problemas do próprio sistema, ou seja, apenas punir de maneira absolutamente ineficaz, não irá tornar o cárcere um lugar cujos apenados não queiram ou não precisem voltar. Nos pontos destacados no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pode-se encontrar esperança para descaracterização das finalidades da pena.

### 3.6 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Arrematando todo o conteúdo do presente capítulo, chega-se ao conceito do Estado de Coisas Inconstitucional, que por sinal, se adequa perfeitamente a realidade do sistema carcerário brasileiro, conforme será demonstrado adiante.

---

<sup>62</sup> PASTANA, Debora R. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPC-2011): **Uma iniciativa contra hegemônica frente ao estado punitivo brasileiro**. Revista Novos Estudos Jurídicos-Eletrônica, v.20, nº1, jan. /abr. 2015 p.206-2011

<sup>63</sup> BAPTISTA, op. Cit, p. 35-38

O conceito do instituto em tela, nasceu como uma tutela judicial, tendo por objetivo reduzir a enorme disparidade das normas positivadas e sua efetiva aplicação na realidade, ou seja, um país com leis que em tese buscam garantir direitos, precisa buscar que essas sejam aplicadas na prática.<sup>64</sup>

O Estado de coisas Inconstitucional, teve sua origem na Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997<sup>65</sup>, e trata-se de um mecanismo jurídico, que tem por finalidade reconhecer através de uma Corte Constitucional, reconhecer um quadro grave, senão vejamos:

Quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional.<sup>66</sup>

Observa-se que a definição do presente instituto, traz à tona a realidade estrutural do sistema carcerário, sendo esse inclusive, o motivo da chegada desse instituto no Brasil.

Partindo da Corte Colombiana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil diante da realidade do Sistema carcerário, tendo por precursor, o julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n. 347/DF, ocorrido em 9 de setembro de 2015, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), tendo como fulcro os problemas no cárcere. Em seu voto, o relator citou a José Eduardo Cardozo, comparando a realidade das prisões brasileiras com “ prisões medievais”<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. (Tese de Doutorado, UERJ, 2015), p. 186.

<sup>65</sup> Conforme sentença SU-559, de 6 de novembro de 1997. Em julgamentos subsequentes, a Corte passou a aperfeiçoar o ECI em diversos outros casos. Para César R. Garavito (2009, p. 436), a utilização do ECI pela Corte Colombiana se explica pelo interesse daquele tribunal pelo constitucionalismo internacional, o que tem feito com que a sua jurisprudência caminhe no sentido de uma tendência internacional de protagonismo dos juízes constitucionais na realização dos direitos humanos em casos estruturais”

<sup>66</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional** [online]. In: JOTA Artigos, 4 de maio de 2015b. Disponível em: <https://goo.gl/OdMpe0>.

<sup>67</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Bauru, 2017. P. 181.

Cabe ainda destacar os pedidos que embasaram o presente julgamento e salientar que o integral cumprimento desses, tem potencial para resolver ou pelo menos diminuir os problemas do sistema. Todavia, os Ministros do Supremo deferiram apenas duas das 8 cautelares do pedido ADPF: proibição à União de contingenciar o dinheiro do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e realização urgente de audiências de custódia.<sup>68</sup>

Cabe ainda ressaltar, que a votação foi unânime reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional em que os apenados vivem dentro do cárcere, mesmo assim, isso não foi o suficiente para o deferimento das cautelares de maneira integral.<sup>69</sup>

Sem sombra de dúvidas, o STF reconheceu as falácias do Sistema prisional Brasileiro no momento desse julgamento, mas questão mais polêmica neste julgamento, é a negligência que insistiu em continuar no momento do indeferimento das cautelares solicitadas. Observa-se que os Ministros optaram e fundamentaram em votar a favor do reconhecimento do ECI, porém decidiram não deferir as medidas cautelares propostas, o que por sua vez, demonstra que no Brasil, o reconhecimento do presente instituto teve um efeito extremamente pequeno se comparado com a Colômbia. Por fim, salienta-se que se as cautelares apresentadas tivessem sido deferidas, muito provavelmente haveriam mudanças de extrema importância no sistema carcerário, tendo em vista a vasta previsão dos pedidos formulados.

---

<sup>68</sup> <https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>. Acesso em: 01/09/2021

<sup>69</sup> <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/analise-da-adpf-n-347-que-trata-da-violacao-dos-direitos-fundamentais-dos-encarcerados-no-brasil/>. Acesso em: 01/09/2021

## 4 A PERDA DA FINALIDADE REEDUCATIVA DA PENA

### 4.1 A RESSOCIALIZAÇÃO E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em regra, a pena privativa de liberdade deveria atender mais do que apenas a necessidade de punição dos presos e prevenção das pessoas que continuam em liberdade, mas busca dar ao condenado, condições gerais para que possa ser reinserido em sociedade. Obviamente, como já citado no primeiro capítulo do presente trabalho, a pena no Brasil tem exercido de maneira forte as finalidades punitivas e preventivas, porém a finalidade de ressocialização tem sido pouco alcançada.

A natureza da pena deve fugir de qualquer intransigência ideológica, tendo em vista que o sistema carcerário precisa urgentemente parar de ser visto como o objeto do jargão comumente usado: “o preso está lá para pagar o que deve”. A prisão não é um mero local de aplicação de punição, mas deveria funcionar como uma forma de instrumentalização do Estado para converter o indivíduo.<sup>70</sup>

Nota-se, portanto, que o Estado tem se preocupado apenas com a punição e a prevenção, não dando suporte para a busca da ressocialização do apenado.

A crise carcerária é apenas o resultado final do descaso do Estado para com as exigências legais indisponíveis para o regular cumprimento da Pena Privativa de Liberdade, o que por sua vez, afasta a chance de ressocialização, senão vejamos:

Os direitos mais comezinhos, a exemplo da possibilidade de se alimentar dignamente, de tomar banho, utilizar a energia elétrica, enfim, situações que, de modo algum, importariam em regalias para o preso, são desprezados, fazendo com que, o sistema carcerário mais se parece com as masmorras do período medieval. Há, portanto, uma falta de interesse Estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários.<sup>71</sup>

Observa-se, portanto, que o Estado é o responsável pela ineficácia da reeducação no cárcere, tendo em vista que, por si só, este não cumpre as diretrizes legais para o bom desenvolvimento do sistema.

---

<sup>70</sup> Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Pretrópolis, Vozes, 1987, p.196.

<sup>71</sup> GRECO. op, cit, p. 226.

Ademais, é importante a análise da pessoa do recluso, tendo em vista que a negligência do Estado o atinge de várias formas. Além da parte física do detento, que diante da condição da prisão já padece, o psicológico do apenado também sofre reverberações, muitas das vezes irreversíveis, o que sem sombra de dúvidas, funciona como um fator crimôgeno, que se estabelece através da prisionização e aculturação do detento, ou seja, o mero fato de estar no ambiente segregado com outros detentos, já estimula a delinquência.<sup>72</sup>

Como cedido ao longo do presente trabalho, a pena privativa de liberdade possui três finalidades, punir, prevenir e ressocializar, todavia a terceira função quase não tem sido alcançada devido à falta de harmonização do Estado para com as diretrizes da pena privativa de liberdade. Deste modo, fica absolutamente inviável reinserir os indivíduos apenados a sociedade no momento em que deixam a instituição carcerária.

Em sequência, tratar-se-á, de alguns fatores que fazem com que a ressocialização seja uma meta ainda distante e dos efeitos psicológicos da pena no detento.

#### **4.2 OS EFEITOS PSICOLÓGICOS DA PENA NO ENCARCERADO**

A pena, sem sombra de dúvidas, gera efeitos que vão além dos físicos, sendo no caso em texto, os efeitos psicológicos. Toda e qualquer pessoa submetida a qualquer tipo de pena, tem como resultado efeitos psicológicos, sejam esses positivos ou negativos.

Como o efeito psicológico mais latente da pena, tem-se a prisionização, que está diretamente ligada ao processo de assimilação. Este último processo, trata-se o procedimento lento, que ocorre de maneira gradual, por meio do qual o ser humano adquire e adentra a cultura de determinada unidade social onde foi inserido, até o momento que se torne parte dela.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> <https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>: Acesso em: 02/09/2021

<sup>73</sup> THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.23.

Entende-se, portanto, que a prisionização começa a partir do momento em que o detento passa a entender que, naquele momento, é a esse meio que ele pertence, aceitando sua nova realidade.

A prisionização vem sempre acompanhada de outros fenômenos psicológicos, senão vejamos:

Tal fenômeno pode ser descrito como um “destreinamento” que torna o detento temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos da sua vida diária. A concepção que o novo interno tem de si mesmo vai sendo modificada aos poucos, através de uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do indivíduo.<sup>74</sup>

Em outras palavras, dentro do sistema carcerário, o apenado abandona a cultura que até então era a que conhecia, e passa a criar intimidade com a cultura ali presente.

Quando se fala da prisionização, sendo decorrente da cultura prisional, os presídios nada mais são do que uma estufa, um local manipulador e formador de personalidades, por meio do qual as pessoas a esse ambiente submetidas, são por si só um mero experimento.<sup>75</sup>

Pode-se observar a total despreocupação do sistema com os efeitos psicológicos da pena no preso, o que por sua vez, demonstra a total incapacidade de se operar a natureza da pena, já que, quanto piores os efeitos psicológicos no apenado, menos eficaz a pena se tornará.

A prisionização do detento, não gera um efeito positivo, pelo contrário, gera ao apenado a sensação de que está ali meramente para ter sua autoestima retalhada e o faz se sentir inferior. Desse modo, esse efeito traz consigo vários danos psicológicos, sendo até fácil a observação do fato de que, o prisioneiro se torna uma pessoa psicologicamente desequilibrada ou desorganizada, como consequência de da perda de sua identidade cultural, senão vejamos:

Exames clínicos como por exemplo testes de personalidade, capazes de estabelecer a relação entre a duração da pena carcerária e os drásticos efeitos sobre a psique dos presos, negam a possibilidade do cárcere de

---

<sup>74</sup> SANTOS, E. T. dos. **O fenômeno da prisionização: uma experiência no complexo médico-penal do Paraná.** Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

<sup>75</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômicos, Prisões e Conventos.* 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 22.

transformação de um sujeito estigmatizado antissocial em um sujeito adaptável, constatando a incapacitação do cárcere para efeitos educativos, ratificando, portanto, a não ressocialização do indivíduo submetido à pena privativa de liberdade. Estudos baseados nesses exames clínicos vêm alertando para o fato da impossibilidade de ressocialização dos presos depois de viver a experiência carcerária. Tão grande é a desorganização psíquica que “(...) nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar”. Esses estudos baseiam-se praticamente em dois aspectos: o da desculturação e o da aculturação ou prisionalização

Como cedido no trecho acima, é de suma importância observar, o fato de que, a prisionização é um dos fenômenos responsáveis pela quase incoerência da ressocialização no país. Surge-se ainda a possibilidade de a ressocialização ser impossível com essa cultura presidiária altamente perigosa ao psicológico do condenado.

Noutro norte, cabe-se observar que a Lei de Execução penal, normas administrativas, regimentos internos, entre outros, todos esses concorrem de igual maneira para a prisionização, pois são os amparadores da cultura penitenciária. Dentro dessa afirmação, estão contidos a estrutura do presídio, o comportamento dos agentes e dos detentos, resumindo, toda a forma de ser, agir e se organizar do presídio, é decorrente desses fatores acima citados.<sup>76</sup>

Sendo assim, observa-se que prisionização está tão enraizada no cenário do sistema carcerário quanto a cultura das prisões, pois claramente esses fenômenos acabam por coexistirem. A questão que permanece em conflito, e o fato de que o preso é o primeiro prejudicado por esses efeitos psicológicos decorrentes dessa cultura, dessa rotina penitenciária, todavia, a longo prazo, isso acaba por atingir diretamente a sociedade e próprio Estado, gerando os conflitos e debates, que nos dias atuais estamos presenciando.

#### **4.3 OS IMPECÍLHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO E O ESTIGMA NO MOMENTO DO RETORNO DO EX-DETENTO A SOCIEDADE**

O sistema carcerário está extremamente lastreado por fatores que tornam quase impossível a ressocialização do preso, fatores que no geral, são demonstrados

---

<sup>76</sup> Direito e Cinema Dramático em Debate /Teófilo Marcelo Arêa Leão Júnior, Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso, Gustavo Henrique Paschoal, organizadores. –1. ed. –Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2016. (Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate, p. 14.



pela carência de recursos para tal feito, e em decorrência disso, no momento de regresso à sociedade, seja por si só ou por puro preconceito social, o Ex-detento já não é visto como antes, pois agora carrega consigo uma marca por ter passado pelo cárcere, o que sem dúvidas, é mais um dos motivos que dificultam a ressocialização.

A primeira característica que o presente trabalho vislumbra como sendo um recurso falho para a ressocialização, é ausência da individualização correta dos presos. Cada um dos presos tem sua subjetividade, sua particularidade, não podendo em hipótese alguma ser confundido ou agregado com outros.<sup>77</sup>

Imaginemos que um condenado por roubar uma loja de maneira rápida e sem arma de fogo, seja colocado em uma cela com diversos ladrões de banco ou com traficantes integrantes de organizações criminosas ou facções. Sem sombra de dúvida, a rotina com esses criminosos de maior periculosidade, traria ou apenas a possibilidade de sentir que pode cometer mais crimes. Ademais, estar em uma cela onde impera determinada facção criminosa, faz com que indiretamente o novo apenas tenha que integrá-la.

Outro grave problema do sistema, é a corrupção e o despreparo daqueles que nele trabalham, observe-se:

Das inumeráveis imperfeições do universo penitenciário, talvez a mais grave seja a que se refere as pessoas que nela trabalham. Ainda que se destaque a existência de pessoal competente e abnegado, o que se observa habitualmente é a falta de qualificação de seus servidores, de reduzido nível cultural, sem cursos específicos de formação, sem atualização e com péssimos salários. Deve-se oferecer a este pessoal um salário digno, noções de relações humanas, higiene e dar-lhes a conhecer tudo quanto estabelece a legislação coma a qual sua atuação poderia ser mais satisfatória.<sup>78</sup>

Nota-se, portanto, que esse fator é mais um que contribui para a baixa ressocialização, pois não é nada anormal nos dias de hoje, que os funcionários cometam abusos contra os presos ou suas famílias, que favoreçam a entrada de armas, drogas, telefones, e isso acaba por criar uma relação perigosa entre os presos e os funcionários, dando azo a possibilidade e até sentimento de aval, para o cometimento de mais crimes.

---

<sup>77</sup> GRECO. op, cit, p. 338.

<sup>78</sup> VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza: CATANEDA, Milagro Mengana. Crisis Carcelaria y privatización de las prisiones em la modernidade, p. 51.

A violência exacerbada dentro das prisões, também contribui para o problema do presente tópico, como se verá adiante.

As prisões brasileiras estão dominadas pela total ausência de empatia e respeito, onde sem sombra de dúvida, impera o famoso ditado “ quem pode mais, chora menos”. Quando o detento chega a prisão, independentemente de qualquer coisa, ele se vê obrigado a seguir regras pré-estabelecidas pelas organizações criminosas, de modo que acaba por se adaptar.<sup>79</sup>

Em outras palavras, o preso precisa seguir regras, regras essas, que não advém do controle do sistema, mas dos próprios internos.

Essas regras que imperam dentro da prisão, são chamadas de “ Código do recluso”, senão vejamos:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.<sup>80</sup>

Note-se como as regras impostas tem um relevante valor para os presos, de modo que, esses têm a total ciência das consequências da desobediência dessas regras, entre elas o espancamento, o isolamento, violências sexuais e nos casos mais caóticos, a morte.

Esses são fatores que contribuem para a baixa estimativa da ressocialização no momento da pena, são fatores muitas das vezes esquecidos para serem associados a esse índice, porém são causadores do problema. Ato seguinte, expõe-se em texto alguns fatores que tornam a ressocialização baixa também, entretanto, fora do sistema carcerário, após a saída do detento.

No momento em que o detento deixa a penitenciária e retorna a sociedade, ela passa a sentir o peso da marca que agora ele carrega, o motivo disso, é maneira que a sociedade o enxerga e o trata a partir de então.

---

<sup>79</sup> <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>.: Acesso em: 08/09/2021

<sup>80</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186.

É imprescindível que a sociedade se afaste do preconceito para que a ressocialização seja genuína, tendo em vista que após adquirirem a liberdade, os Ex-presidiários são vistos como criminosos e violentos, pois a sociedade, altamente influenciada pelos meios de comunicação, já não conseguem adotar uma postura humanitária para com essas pessoas.<sup>81</sup>

Como cedido, a sociedade não consegue se afastar de suas intransigências ideológicas, conforme citou Greco: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.<sup>82</sup>

Nota-se, portanto, que o clamor de justiça da sociedade, também está totalmente ligado o total desleixo dessa para com a mudança dos índices, pois claramente, quando a sociedade busca apenas repreensão, mas não a mudança do apenado, está totalmente alheia aos problemas que de fato geram a ausência da ressocialização do Ex-detento.

Mas a pergunta que deve ser respondida é: como o preconceito da sociedade afeta a ressocialização?

Sem sombra de dúvidas, o trabalho é uma das mais eficazes medidas ressocializadoras, provocando no ser humano efeitos extremamente positivos, mas não difícil observar a dificuldade que um Ex-detento tem para conseguir um trabalho, senão vejamos:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.<sup>83</sup>

Partindo desse entendimento, por muitas vezes, nem mesmo as unidades carcerárias optam por dar trabalho aos detentos, dito isso, qual a chance de uma

---

<sup>81</sup> <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>.: Acesso em: 08/09/2021

<sup>82</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>83</sup> KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013, p. 32.

pessoa que carrega a marca do sistema consigo, conseguir um trabalho após deixar a prisão?

Ademais, além do estigma que os Ex-detentos carregam, a grande maioria deles, não possuem qualificação alguma para o trabalho, sendo boa parte inconclusos no ensino fundamental, de modo que, fica quase impossível conseguirem ser admitidos em algum trabalho.<sup>84</sup>

Analisa-se, portanto, que sem conseguir trabalho pelos fatores acima citados, as chances da delinquência voltam à tona, tendo em vista que essa pessoa precisa manter-se e poder novamente viver de maneira digna. Quando isso se torna impossível, a grande maioria se vê de maneira indireta, incentivada a cometer novos crimes.

A ressocialização integral do Ex- presidiário (retorno a sociedade), apenas acontecerá de maneira perfeita, na medida em que o houver uma aproximação do Ex-detento com a sociedade, ou seja, no momento em que a sociedade tomar parte dessa problema, e a pessoa agora livre abraçar a oportunidade de reintegração.<sup>85</sup>

Para arrematar o presente tópico, é necessário que a sociedade entenda, que não é crucificar o Ex- detento, que vai leva-lo a não delinquir novamente, mas sim entender, que quando esse está disposto a mudança, o conjunto da ressocialização só funciona quando ambos unem esforços para atingir tal fim.

---

<sup>84</sup> <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>.: Acesso em: 08/09/2021.

<sup>85</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 145.

## 5 O ADVENTO DO COVID-19 NO CÁRCERE

### 5.1 ESTRUTURA FAVORÁVEL A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS

O COVID-19, também conhecido como Corona vírus, chegou ao Brasil em 26 de fevereiro de 2020, dia este em que fora confirmado o primeiro caso no país, após ser descoberto em dezembro de 2019 na China. No Brasil, no atual momento, já ocorrem 584.000 mortes em decorrência do vírus. Diante do Exposto, faz-se necessária a exposição dos problemas do vírus dentro do sistema carcerário, pois obviamente, os presos não estão privados de outras pessoas, de alimentos vindos de fora, de roupas, ou seja, de possíveis transmissores do vírus. Deste modo, busca-se expor em texto, algumas das consequências do COVID-10 no cárcere.

A estrutura do sistema carcerário, contribui diretamente para a disseminação do vírus, sendo assim, expõe-se em tela, alguns dos motivos para tal afirmação.

A grande população carcerária, a saber, a terceira maior do mundo, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, e a superlotação das cadeias e penitenciárias, trazem à tona a realidade da enorme periculosidade do vírus dentro do sistema, já que esses fatores podem ser considerados históricos em nosso país.<sup>86</sup>

Em um país cujas marcas de mortes pelo novo Corona vírus já estão absurdamente elevadas, imaginemos esses números dentro dos ambientes da pena privativa de liberdade.

Para além da superlotação e quantidade absurda de pessoas presas, o ambiente físico do cumprimento da pena pode ser dito como “perfeito” para a disseminação do vírus, senão vejamos:

Se fora dos muros das prisões, o Brasil vive uma crise sanitária de proporções alarmantes por conta da pandemia de covid-19, dentro dos presídios a situação é devastadora. Desumana. Apesar da subnotificação e da falta de transparência dos dados oficiais, segundo um cálculo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o risco de contágio no cárcere é até cinco vezes maior. Celas superlotadas e mal ventiladas, acesso limitado à água, carência de itens básicos de higiene e assistência à saúde insuficiente aumentam as ameaças de adoecimento e morte de uma população já vulnerabilizada que não cabe nas prisões — em todo o país, são cerca de 750 mil pessoas e um déficit de 312 mil vagas.

---

<sup>86</sup> MARTINS, Isabela Fiuza. **Covid-19 nos presídios: Um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**; UFU, 2020, p. 18.

Diante do supracitado, fica elucidado um dado que já é obvio aos olhos do Estado: O fato de que se no convívio normal, podendo ter distanciamento e condições de higiene adequadas o vírus já matou mais de 500 mil pessoas, imagina o que este pode fazer dentro do sistema carcerário.

A pandemia dentro do cárcere, tem tido um papel de reforçar o total despreparo e descaso do Estado e as condições insalubres e desumanas em que os presos estão cumprindo a sua pena. O enfrentamento desse vírus no sistema prisional, se constitui um desafio enorme para o país, tendo como precursor de todo esse transtorno, a negligência crônica pro parte do poder público.<sup>87</sup>

Diante de todo o exposto, observa-se que o conjunto composto pela enorme quantidade de presos, a superlotação presidiária e o espaço físico degradante, são as condições totalmente favoráveis a disseminação e descontrole do vírus, ficando impossível fazer o controle de maneira eficaz, sem uma instrumentalização das ferramentas já existentes, e adicionando outras capazes de conter a iminência do exacerbado número de mortes pelo vírus no momento do cumprimento de pena.

## **5.2 DOENÇAS JÁ EXISTENTES ANTES DA CHEGADA DA PANDEMIA**

Qualquer pessoa que já tido a mínima ciência sobre o sistema carcerário, sabe que a existência de doenças é uma realidade latente. Dentro das cadeias e penitenciárias, existe a propagação de doenças de maneira crônica, seja pelas condições físicas, pela negligência, pelos animais que ali aparecem, entre outros fatores.

Várias doenças infectocontagiosas como a tuberculose e a aids, já tiveram momentos pandêmicos dentro do sistema carcerário, e a questão vai para além das grades e dos muros, pois os presos, apesar de privados da liberdade, tem contato com outras pessoas, podendo transmitir essas doenças de maneira devastadora.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> CARVALHO, Sérgio Garófalo de. Et. Al. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. P. 3500.

<sup>88</sup> <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm>. Acesso em: 09/092021.

Entre as principais doenças disseminadas dentro do sistema carcerário, estão a AIDS, sífilis e tuberculose. Para além disso, os presos também sofrem de problemas psicológicos, como depressão e ansiedade.<sup>89</sup>

Observa-se, portanto, que os presos não são atingidos apenas em seu físico, mas as condições que vivem, a maneira que são tratados, acabam afetando seu psicológico, o que por sua vez, gera um círculo vicioso.

Além disso, os presos que de maneira reiterada já estão afastados da sociedade, já estão isolados, com a chegada da pandemia passaram a ser obrigados a se apartarem mais ainda do pouco contato que poderiam ter com o mundo exterior, sendo-lhes vetado todo contato para além dos colegas de cela e agentes penitenciários. A solidão que já era uma realidade, passou a ser a única opção de modo que, até mesmo ter notícias de pessoas de fora diante da pandemia, passou a ser quase impossível.<sup>90</sup>

O que também chama muita atenção em relação as doenças dentro do sistema, é o fato de que todas as que acabam por levar o detento a óbito, são doenças tratáveis, que foram apenas agravadas pelas condições e pela negligência no tratamento.<sup>91</sup>

A chegada da COVID-19 no cárcere apenas agravou um problema que já era reconhecido por todos, nas palavras de Corbir Brewster “ A COVID-19 é uma lupa para todos os problemas do sistema de justiça criminal ”<sup>92</sup>.

Em outras palavras, o novo vírus revelou ainda mais as fragilidades do sistema carcerário, revelando mais problemas e falta de capacidade estrutural para lidar a população carcerária.

### **5.3 AUSÊNCIA DE DADOS CONFIÁVEIS, INVIABILIZANDO PROVIDÊNCIAS**

---

<sup>89</sup> <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 09/09/2021

<sup>90</sup> MARTINS, op. Cit.p. 23

<sup>91</sup> <https://www.conectas.org/noticias/covid-19-por-tras-das-grades>. Acesso em: 09/09/2021

<sup>92</sup> <https://www.fes-brasil.org/detalhe/o-que-a-pandemia-do-coronavirus-expoe-sobre-as-prisoas>. Acesso em: 09/09/2021.

Para arrematar o presente capítulo, surge-se a discussão acerca da omissão de dados sobre o enfrentamento do COVID-19 no cárcere. É inviável a resolução de qualquer problema, sem que existam dados sólidos da sua extensão, e como será demonstrado adiante, os números da pandemia no sistema prisional não têm sido claros.

Desde o início da pandemia, pesquisadores e organizações vem tentando questionar as autoridades, pois essas insistem em continuar com o discurso de que a situação dos presídios está sob controle, o que sem sombra de dúvidas, leva a situação ao fato de que, não havendo a devida informação, não há saída.<sup>93</sup>

A omissão de dados não para, pois observa-se que até os testes de COVID-19 tem sido negligenciados, e quando ocorrem mortes, estão atribuindo a causa a outra doença. Para elucidar o raciocínio observe-se:

Chama a atenção que, dos 603 casos de CO-VID-19 em presídios brasileiros, 444 (74%) estejam no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, instituição que abriga muitos políticos presos e criminosos de maior poder aquisitivo. O dado pode evidenciar uma desigualdade no Sistema Penitenciário que reproduz a da sociedade em geral, em que há mais acesso a testes para o novo Corona vírus quando se ocupa posição de privilégio social ou financeiro.<sup>94</sup>

Note-se, portanto, que a situação não está de fato sob controle, mas está sendo camuflada, pois nos locais com maiores prerrogativas, os números estão alarmantes e sendo de maneira natural divulgados.

De acordo com o Infovírus, com atualizações sistemáticas e resumos semanais, em 7 de julho, o projeto denunciava que mais de 223 presos no Paraná testaram positivo para covid-19, todavia, toda essa contagem não havia sido computada no painel do DEPEN. Deste modo, a falta de transparência e a ausência da aceitação das políticas de encarceramento da medida recomendação n.º:62, DE 17 DE MARÇO DE 2020 já citada no presente trabalho, tornam inviável ao controle dos dados dentro dos muros do sistema carcerário.

Nesses moldes, ainda fica no ar a resposta de como a pandemia de fato está atingindo o sistema carcerário, já que no geral, ainda persiste a ausência de dados

---

<sup>93</sup> <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/43179/2/Condenados.pdf>. Acesso em? 09/09/2021

<sup>94</sup> CARVALHO, Sérgio Garófalo de. Et. Al. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. P. 3499.



confiáveis para que seja tomada uma atitude mais contundente. Mais uma vez, cabe ao poder público diligenciar o controle efetivo de todos os dados necessários para o controle do avanço do novo Corona vírus dentro das unidades prisionais.

## **6 CONCLUSÃO**

Todo o contexto desastroso do sistema carcerário, advém de um conjunto que engloba diversos fatores, que no final, mostra-se como os problemas atuais que vemos.

A banalização de direitos fundamentais dentro do cárcere, não é algo pontual, algo que ocorre apenas hoje. Como discutido ao longo do presente trabalho, a pena em tempos passados, já possuía um caráter desrespeitoso a direitos, desde o mais básico a direitos ditos essenciais para o ser humano. Ocorre que, nos dias atuais, mesmo com toda a evolução do direito, a pena continua sendo aplicada com um caráter extremamente vilipendioso, não dando a mínima importância para a humanização necessária e principalmente, para o seu real objetivo.

A pena tem sido aplicada de maneira semelhante aos tempos antigos, de modo que, assim como naquela época não resolveu os problemas, temos visto o mesmo acontecendo nos dias atuais. A pena funciona em excelência no quesito punir e afastar o indivíduo da sociedade, mas não tem sido eficaz no momento em que de fato se é necessário tentar gerar consciência, mudança genuína no indivíduo.

Não se pode de maneira alguma pensar, que simplesmente tirar os criminosos das ruas e coloca-los em ambientes como são as prisões, sendo tratados como animais, irá resolver o problema da criminalidade no país. Na verdade, o que se tem observado, é que o efeito tem sido o absoluto contrário, a medida em que a maioria dos detentos, acabam retornando a prisão rapidamente após sua saída. Deste modo, fica claro que o maneira e o ambiente da execução da pena privativa de liberdade, são uma verdadeira fábrica de reincidentes.

Atos seguintes, nota-se que a pena não cumpre de maneira integral as finalidades descritas em sua própria lei reguladora, tendo em vista que a punição e a prevenção se fazem muito presente, já a ressocialização é quase nula.

Não existe preocupação por parte do Estado e nem da sociedade, em fazer com que os detentos sejam capazes de serem reinseridos a sociedade após deixarem as prisões. Ademais, no momento do cumprimento da pena, o ambiente e o efeito da prisionização, fazem com que “ser criminoso”, passe a ser a única realidade que a maioria dos detentos conhece, já que, não lhes é ofertado outras oportunidades nem realidades diferentes, e acabam por conviverem em um meio onde só existem de fato criminosos.

O cárcere é uma escola para o crime organizado, tendo em vista que a ambiência criminosa, gera conhecimento sobre o crime, inclusive encorajando para o cometimento de novos crimes. Ademais, independentemente do nível de periculosidade do criminoso, no momento em que entra no sistema, acaba sendo obrigado a integrar algum grupo criminoso para sua própria proteção, e caso este não tenha como pagar por sua tutela, acaba ficando em dívida com o grupo e deverá pagar quando sair, o que gera uma dívida que já terá que ser paga com atitudes criminosas, gerando o famoso círculo vicioso de crimes.

Como se não fosse o suficiente as condições físicas e o ambiente do convívio dos presos, deve-se lembrar que os detentos são seres humanos, tendo também resultados psicológicos. Imaginemos como um preso se sente psicologicamente após deixar a prisão, lembrando das condições em que viveu, de como foi tratado.

Obviamente, alguns sentem o peso e não querem mais delinquir, mas em sua grande maioria, os presos sentem que já não tem mais muito a perder, ou diante do efeito da prisionização, sentem que estarem presos é a sua nova realidade, inclusive, muitos detentos quando retornam as ruas, já não sabem mais lidar com as pessoas e outros acabam voltando para o cárcere em questão de horas.

Boa parte dos presos sofrem de problemas psicológicos como a ansiedade e a depressão, e infelizmente, eles não têm o apoio adequado para poderem superar tais problemas. O sentimento de esquecimento com toda certeza se faz presente dentro das paredes do cárcere, a raiva e ódio são cultivadas dentro das celas, o que sem dúvida contribui para a impossível jornada da ressocialização.

Noutro norte, as doenças que invadem o sistema carcerário são as mais diversas, já tendo inclusive chegado um nível de surto. Nos dias atuais, o sistema carcerário enfrenta a realidade do no Corona vírus, e questão que fica no ar é

seguinte: Como o sistema carcerário será capaz de lidar com o novo vírus, se já sofria com existência de outras doenças diversas?

Todo o contexto das prisões, são absolutamente apropriados, mas não para os detentos, e sim para a proliferação de doenças e vírus. A constante falta de água, a ausência da luz solar, o calor excessivo e sem ventilação, o excesso de pessoas nas celas aumentando o contato físico, a ausência de tratamento de saúde adequados, entre outros.

Todos esses fatores, despertam os olhares para o momento da pandemia atual dentro do cárcere, já que diante de toda essa situação, os presos têm a maior vulnerabilidade diante das condições em que vivem. Outro grave problema, é a ausência da informação correta sobre os dados do COVID-19 no cárcere, já que as autoridades preferem abafar o caso para não gerar especulações, mas como cedido, se já haviam inúmeras doenças sem controle dentro das celas, imaginemos o que aconteceu nesse momento.

Enfim, caro leitor, o sistema carcerário caminha a passos de uma criança para a melhora e desenvolvimento, e caminha a passadas de um corredor de atletismo para barbárie. Além da quantidade de presos já existentes no sistema, aqueles que por sua vez tem a possibilidade de sair, acabam regressando por diversos fatores acima citados.

Como mudar a realidade prisional de um país tendo por estratégia a mera punição em condições desumanas? A pena não é um mero instrumento de punição, não uma crucificação sem fim didático, mas sim um meio de punir como meio de reprovação da conduta social, um meio de prevenção social, afastando do convívio um delinquente até que tenha tido aquilo que a lei prevê como sendo de direito do Estado aplicar, mas principalmente, um meio de busca pela consciência e conversão de valores do detento, dando a essa, condições físicas e psicológicas para que em determinado momento seja capaz de retornar a sociedade como um cidadão digno e capaz de conviver novamente em sociedade.

## 7 REFERÊNCIAS

<https://www.fes-brasil.org/detalhe/o-que-a-pandemia-do-coronavirus-expoe-sobre-as-prisoas>. Acesso em: 09/09/2021.

134 Tribunais, 1999.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

BAPTISTA, Priscila de Oliveira. **A atuação do Estado frente a falência do sistema carcerário brasileiro**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BASTOS, Marcus Vinicius Reis, **Presunção de não culpabilidade e pressão cautelar**, Centro de Estudos Judiciários, 2005.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena** — 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 18.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. (Tese de Doutorado, UERJ, 2015).

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional** [online]. In: JOTA Artigos, 4 de maio de 2015. Disponível em: <https://goo.gl/OdMpe0>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Salo de, **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro** / Salo de Carvalho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de. Et. Al. **A Pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**.

<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm>. Acesso em: 09/09/2021.

CHIEVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado) - Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

Conforme sentença SU-559, de 6 de novembro de 1997. Em julgamentos subsequentes, a Corte passou a aperfeiçoar o ECI em diversos outros casos. Para César R. Garavito (2009, p. 436), a utilização do ECI pela Corte Colombiana se explica pelo interesse daquele tribunal pelo constitucionalismo internacional, o que tem feito com que a sua jurisprudência caminhe no sentido de uma tendência internacional de protagonismo dos juízes constitucionais na realização dos direitos humanos em casos estruturais”

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos

Direito e Cinema Dramático em Debate /Teófilo Marcelo Arêa Leão Júnior, Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso, Gustavo Henrique Paschoal, organizadores. –1. ed. –Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2016. (Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate.

Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04/05/2021

Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20/05/2020.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20/05/2021

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Acesso: 20/05/2021

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/progressao-de-regime>. Acesso em: 20/05/2021

Evolução histórica do Direito penal, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 28/04/2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do tarantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, André Fernandes. **O sistema penitenciário federal e o crime organizado no Brasil**, Brasília, 2016.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, **Prisões e Conventos**. 7<sup>a</sup> ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005.

GRECO ROGERIO. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus. 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>.

Acesso em: 09/09/2021

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/analise-da-adpf-n-347-que-trata-da-violacao-dos-direitos-fundamentais-dos-encarcerados-no-brasil/>. Acesso em:

01/09/2021

<https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>. Acesso em: 01/09/2021

<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>.: Acesso em: 08/09/2021

<https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>: Acesso em: 02/09/2021

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/43179/2/Condenados.pdf>. Acesso em? 09/09/2021

<https://www.conectas.org/noticias/covid-19-por-tras-das-grades>. Acesso em: 09/09/2021

<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/fundo-penitenciario-nacional-funpen/o-grau-de-execucao-orcamentaria-do-3o-trimestre-de-2020-do-fundo-penitenciario-nacional-funpen.pdf/view>. Acesso em: 17/08/2021

[https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/plano\\_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf). Acesso:17/08/2021

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 17/06/2021

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/governo-federal-gastou-so-12-dos-recursos-do-fundo-penitenciario-em-2019.shtml>. Acesso em: 17/08/2021

JESUS, Damásio de; atualização André Estefam. – **Direito penal vol. 1-37**. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

LERMEN, Helena Salgueiro; Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira; Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2015.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

Martins, Isabela Fiuza. **Covid-19 nos presídios: Um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**; UFU, 2020.

MARTINS, Isabela Fiuza. **Covid-19 nos presídios: Um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**; UFU, 2020.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. P 73-76.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Adeildo. **Comentários a lei de Execução Penal**- 1. Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

PASTANA, Debora R. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPC-2011): **Uma iniciativa contra hegemônica frente ao estado punitivo brasileiro**. Revista Novos Estudos Jurídicos-Eletrônica, v.20, nº1, jan. /abr. 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Bauru, 2017.

PORTO, roberto. **Crime organizado e sistema Prisional / roberto Porto**. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal** / coordenação e prefácio Luiz Regis Prado; organização Luís Roberto Gomes, Mário Coimbra. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015.

Rossetto, Enio Luiz.**Teoria e aplicação da pena** / Enio Luiz Rossetto. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, E. T. dos. **O fenômeno da prisonização: uma experiência no complexo médico-penal do Paraná**. Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional), Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SOARES, Marcelo Negri. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil** / Marcelo Negri Soares, Thaís Andressa Carabelli. --2a edição atualizada de acordo com o CPC/2015 --São Paulo: Blucher, 2019.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**.4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.



VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATANEDA, Milagro Mengana. **Crisis Carcelaria y privatización de las presiones em la modernidade.**

VILARINS, Jordanna Abadia da Silva de Mores, **Política Criminal e a função social da Pena,** Âmbito jurídico. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>. Acesso em: 20/05/2021.

ZACKSESKI, Crsitina. **O problema dos presos sem julgamento no Brasil.**

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro i,** Rio de Janeiro: Revan, 2003.